



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Tratam os autos de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade “pregão eletrônico” e do tipo “maior lance”, cujo objeto refere-se a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a magistrados, servidores, estagiários e outros, conforme comando do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, doravante denominados beneficiários, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou este processo administrativo para fins da análise da nova minuta do edital de licitação (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), conforme documento n.º 0944305.

O estudo técnico preliminar consta do documento n.º 0933884.

O termo de referência ou projeto básico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, consta do documento n.º 0934028.

Pesquisas de valores da contratação anexada aos autos através dos documentos n.º 0919898; n.º 0919899 e n.º 0919900.

Informação ASCON, DOC.0919913.

A minuta do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico no valor total estimado de R\$ 13.913.790,48 (treze milhões, novecentos e treze mil setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), consta do documento n.º 0943114.

É o relatório.

1) Da modalidade da licitação:

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 1º da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

2) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o “maior lance” como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

3) Da dotação orçamentária:

No caso em análise, deve-se atentar que esta Corte será remunerada pela instituição bancária contratada pela prestação dos serviços avençados, não havendo necessidade de emissão de nota de dotação. Vejamos a cláusula segunda do Edital:

“2.1 – O valor mínimo da remuneração está calculado em R\$ 13.913.790,48 (treze milhões, novecentos e treze mil setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), a ser creditado na conta bancária indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em moeda corrente nacional, parcelado em duas vezes e sem qualquer desconto, conforme item 8.1.1 do Termo de Referência.

2.2 - A instituição financeira vencedora não receberá qualquer remuneração direta oriunda dos cofres públicos estaduais por este serviço ou por quaisquer prestações de serviços correlatos.”

Dessa forma, não haverá emissão de nota de dotação.

4) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;

A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento.

A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação. Ressalte-se que não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto da licitação;

A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;

A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;

A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;

A cláusula nona prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão;

A cláusula décima prevê as normas sobre a classificação de propostas;

A cláusula décima primeira prevê as normas sobre formulação de lances;

A cláusula décima segunda prevê os benefícios que serão concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

A cláusula décima terceira prevê as normas sobre negociação a ser realizada por meio do sistema;

A cláusula décima quarta prevê as normas sobre aceitabilidade da proposta;

A cláusula décima quinta prevê as normas sobre amostras ou folders ou catálogos ou manuais, aos quais não se aplicam ao caso concreto;

A cláusula décima sexta prevê as normas sobre habilitação;

A cláusula décima sétima prevê as normas sobre recurso;

A cláusula décima oitava prevê as normas sobre adjudicação e homologação;

A cláusula décima nona prevê as normas a respeito do contrato e da garantia contratual.

A cláusula vigésima prevê as normas a respeito da nota de empenho;

A cláusula vigésima primeira prevê as normas a respeito do prazo e das condições de fornecimento;

A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;

A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;

A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito do pagamento;

A cláusula vigésima quinta prevê as normas a respeito da rescisão contratual;

A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito da inexecução;

A cláusula vigésima sétima prevê as normas a respeito das sanções;

A cláusula vigésima oitava prevê as normas a respeito disposições finais;

A cláusula vigésima nona prevê as normas a respeito das partes integrantes do edital (anexos);

A cláusula trigésima prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital;

Como se vê, no caso em análise, verifica-se que a aludida minuta de edital (doc.0943114) está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como aquelas constantes do art. 40 e demais dispositivos pertinentes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente às licitações da modalidade pregão.

5) Da minuta do contrato:

No caso em análise, verifica-se que se juntou a minuta de contrato administrativo que atende às normas gerais sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes dos arts. 54 a 80 da Lei 8.666/1993, conforme documento n.º 0942476.

6) Da conclusão:

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital constante do documento n.º 0943114, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo “maior lance” (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), cujo objeto refere-se a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a magistrados, servidores, estagiários e outros, conforme comando do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, doravante denominados beneficiários, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/03/2023, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0946765** e o código CRC **90BC1828**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo n.º 2023/00000147-00

Requerente: Divisão de Folha de Pagamento

Assunto: Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Divisão de Folha de Pagamento no qual se objetiva a contratação de empresa prestadora de serviços de pagamento de folha salarial e outras indenizações por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a magistrados e servidores ativos e inativos, pensionistas, beneficiários de pensões alimentícias, estagiários e outros, doravante denominados beneficiários, conforme o comando do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

Documento de Oficialização de Demanda (0851041), Estudo Técnico Preliminar (0933884) e Termo de Referência (0934028) no valor global estimado de **R\$ 13.913.790,48 (treze milhões novecentos e treze mil setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos)**.

Minuta do Edital de Licitação (0943395).

No evento n.º 0946765, Parecer Administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, no qual opinou **favoravelmente** ao pleito, haja vista encontrar-se em consonância com as normas insculpidas nas Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 10.024/2019.

É o relatório.

Ante o exposto, **aprovo** a minuta de edital apresentada em id. 0943395 e **autorizo** a realização da licitação na modalidade “**pregão eletrônico**” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), e do tipo “**maior lance**”, (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 13.913.790,48 (treze milhões novecentos e treze mil setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos)**, para fins de contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a magistrados, servidores, estagiários e outros, conforme comando do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 15/03/2023, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0947260** e o código CRC **C5C3DE54**.
